CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.º 2834 de 19

Promovente: Milton Pereira

Natureza: PROJETO DE LEI 27/62

Assunto: Concede isenção de impos. Territ. Rural a propr. até 20 alq.

ANDAMENTO

C.C. 15 MAIO 62	Devolvo 28/5/62	A C.J.	

Observações: Relator: Jair Jorge da L. Dias
Rubrica
Vereadores - Primeira - 1ª Discussão - 30/5/62

Arquivado em 8 JUN 62

DIRETOR DA SECRETARIA

Waldemar Pesso
Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N. 405/62

Assunto:

Solicitando devolução de projeto de lei para reestudo.

Em 30 de julho de 1962.

Senhor Presidente

Com o presente, temos a honra de vir à presença de Vossa Senhoria, a fim de solicitar a fineza da devolução à êste executivo, do Projeto de Lei n. 13/62 que se encontra com sua votação adiada por 10 sessões, afim de que seje efetuado um reestudo no mesmo por parte desta Chefia, para uma posterior remessa à essa Casa.

Aproveitamos da oportunidade para apresenta os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Florentino Favoretto

FLORENTINO FAVORETTO

-Prefeito Municipal-

À Sua Senhoria o Senhor

Milton Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Nesta

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 27/62

ART. 1º - Fica isento do imposto territorial rural o imovel de area não excedente a 20 hectares, desde que nele resida o proprietário e seja utilizado na exploração agropecuaria, na forma que o regulamento determinar.

§ 1º - O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto neste artigo requererá o reconhecimento do beneficio instruindo seu pedido com um atestado subscrito por dois contribuintes do imposto territorial rural, lançados no mesmo distrito fiscal, declarando que o interessado satisfaz as condições exigidas por esta lei. Caberá ao fisco a verificação, a todo o tempo, de qualquer duvida relativa ao preenchimento dessas condições.

§ 2º - Os requerimentos e atestados para obtenção dos favores nesta lei, estão isentos dos emolumentos, e serão apresentados ao Prefeito Municipal até 31 de Março de cada ano.

§ 3º - Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar a presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da presente lei.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1963.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 1962

Aprovado em 1ª discussão em 27/8/62

Aprovado em 2ª discussão, 15-10-62

PROJETO DE LEI Nº 27/62

A Câmara Municipal de Pom eia : Decreta:

ART. 1º - Fica isento do imposto territorial rural o imovel de area não excedente a 48,40 hectares (20 alqueires), desde qu nele resida o proprietário e seja utilizado na exploração agropecuaria, na forma que o regulamento determinar.

§ 1º - O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto neste artigo requererá o reconhecimento do beneficio instruindo o seu pedido com um atestado subscrito por dois contribuintes do imposto territorial rural, lançados no mesmo distrito fiscal declarando que o interessado satisfaz as condições exigidas por est lei. Caberá ao fisco a verificação, a todo o tempo, de qualquer dúvida relativa ao preenchimento dessas condições.

§ 2º - Os requerimentos e atestados para obtenção dos favores desta lei estão sujeitos aos emolumentos devidos por lei, e serão apresentados ao Prefeito Municipal até 15 de Janeiro de cada an

§ 3º - Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar a presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgaçã da presente lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de Maio de 1962.

Milton Pereira

Sejr Francisco R

9ma 795

Edilio Souza

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: - José Gonzaga da Silva Neto

Ao Projeto de lei 27/62

Aprovado o presente projeto de lei, será concedida uma isenção do imposto territorial rural a todos proprietários de terrenos rurais até 48,40 hectares, ou sejam, 20 alqueires.

Trata, pois, de um incentivo ao desmembramento de grandes areas, que, naturalmente, virá beneficiar em grande parte nosso municipio, com um razoavel aumento na produção, apesar de cair a arrecadação do referido imposto.

Certos de que o municipio não só progride com a taxação de impostos, mas, com a melhoria de condições de vida de seu povo, principalmente daquele que interfere diretamente na produção, julgamos oportuna a aprovação do presente projeto de lei, não só pelas razões acima expostas, como tambem é legal em sua forma jurídica.

Sala das Comissões, em 21 de Maio de 1962

José Gonzaga da Silva Neto
Relator

3

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Francisco Parra Valderrama

Ao Projeto de lei 27/62

Declarada a constitucionalidade do presente projeto de lei, esta Comissão julga oportuna a sua aprovação.

É de justiça que se proteja os pequenos lavradores, principalmente aqueles que, com suas pequenas propriedades, vem de manter suas familias.

No entretanto, a area citada no artigo 1º do presente projeto de lei, deve ser modificada, de 20 alqueires para 5 alqueires, não porque os demais não merecem identico favor, mas porque um cidadão com 20 alqueires tem mais possibilidades de subsistenci bem como tambem, virá afetar em muito as finanças municipais.

Como nossa função é atender os interesses do povo e tambem do municipio, justo, pois, que o nobre Plenário aprove o presente projeto de lei, com a seguinte emenda, ao artigo 1º:

"Onde se lê: 48,40 hectares, (20 alqueires),
Leia-se: " 12,10 hectares, (5 alqueires),"

É este, pois, o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de Maio de 1962

Francisco Parra Valderrama
Relator

De acordo